



Manaus, 25 de junho de 2021

Edição nº 2562 Pag.14

apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.3.29.** Ausência de bilhetes de passagem, relatório de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (certificado e/ou declaração de comparecimento etc.) e afins, com nome das empresas transportadoras (veículos fluvial, aéreo), juntamente com resolução legislativa com justificativas quanto os valores de diárias de viagem, em favor dos colaboradores abaixo discriminados, com transparência e motivo de custo benefício das viagens, já que envolve custos de valores ao erário municipal, com despesas de diárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, em cumprimento ao Princípio da Transparência. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.421/2020 - Denúncia interposta pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S.A., contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM, em face de possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 567/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da denúncia da empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A; **9.2. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, arquite-se os autos.

PROCESSO Nº 11.946/2020 - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourival Litaiff Praia.

ACÓRDÃO Nº 568/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMEF, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourival Litaiff Praia, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “b”, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Lourival Litaiff Praia, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 12.250/2021 - Consulta interposta pelo Sr. Euler Esteves Ribeiro, Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade, a respeito da prévia de dispensa de licitação para contratação de uma Fundação de Apoio Institucional.

ACÓRDÃO Nº 569/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do

